

ALCANCE E LIMITES DA PROPOSTA DE UM CÓDIGO DE CONDUTAS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*SCOPE AND LIMITS OF THE PROPOSAL FOR A CODE OF CONDUCT FOR THE
FEDERAL SUPREME COURT*

Paulo Ricardo Schier¹
UniBrasil

RESUMO

O presente artigo examina a proposta de criação de um código de condutas para o Supremo Tribunal Federal, situando-a no contexto da atual crise de legitimidade da Corte. Sustenta-se que, embora as tensões entre o Judiciário e os demais poderes não constituam fenômeno inédito na história constitucional brasileira, a configuração contemporânea da crise apresenta feições próprias, marcadas pela intensificação das decisões monocráticas, pela fragmentação decisória, pelo personalismo judicial, pela superexposição midiática e por suspeitas de comprometimento da imparcialidade institucional. Trata-se, portanto, de uma crise com origem interna. A partir de abordagem analítica e histórico-institucional, argumenta-se que a proposta de autorregulação defendida pelo Ministro Luiz Edson Fachin possui relevância não apenas normativa, mas também simbólica, sobretudo por explicitar deveres éticos já dispersos no ordenamento e ampliar as possibilidades de transparência e accountability. Examina-se, ainda, a experiência comparada dos Estados Unidos e da Alemanha, em que cortes de cúpula passaram a formalizar parâmetros éticos em contextos de desgaste reputacional. Conclui-se que a criação de um código de condutas, embora necessária, não é suficiente para restaurar, por si só, a credibilidade institucional do STF, sendo indispensável o enfrentamento de fatores estruturais como o excesso de decisões monocráticas, o déficit da colegialidade e o sistema seriático de formação dos votos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Código de condutas. Colegialidade. Legitimidade institucional. Ética judicial.

ABSTRACT

This article examines the proposal to create a code of conduct for the Brazilian Federal Supreme Court within the context of the Court's current legitimacy crisis. It argues that, although tensions between the judiciary and the political branches are not historically unprecedented in Brazilian constitutional history, the contemporary crisis has acquired specific features, including the intensification of single-justice decisions, fragmented adjudication, judicial personalism, media overexposure, and suspicions affecting

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná. Realizou estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra (Centro de Democracia e Direitos Humanos do IGC, Ius Gentium Conimbrigae). Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo UniBrasil..



institutional impartiality. Based on an analytical and historical-institutional approach, the article contends that the self-regulatory proposal advanced by Justice Luiz Edson Fachin has institutional relevance not only because of its normative dimension, but also because of its symbolic role, especially by making explicit ethical duties already dispersed throughout the legal system and by expanding possibilities for transparency and accountability. The article also examines the comparative experiences of the United States and Germany, in which high courts have formalized ethical standards in contexts of reputational erosion. It concludes, however, that the creation of a code of conduct, while necessary, is not sufficient by itself to restore the institutional credibility of the Court, making it indispensable to address structural factors such as the excessive use of single-justice rulings, weak collegiality, and the seriatim logic of judicial opinions.

Keywords: Federal Supreme Court. Code of conduct. Collegiality. Institutional legitimacy. Judicial ethics.

1. INTRODUÇÃO: CRISE INSTITUCIONAL, MEMÓRIA HISTÓRICA E ATUALIDADE²

O presente artigo apresenta como objeto de estudo a proposta apresentada pelo Ministro Luiz Edson Fachin de criação de um Código de Condutas para o Supremo Tribunal Federal³ e pretende responder a seguinte questão/problema: a medida é adequada ou suficiente para solucionar a crise de credibilidade e de institucionalidade da Corte?

O debate em torno da criação de um código de condutas para o Supremo Tribunal Federal adquiriu centralidade no cenário jurídico e político brasileiro. Não se trata de uma centralidade meramente conjuntural, produzida por episódio isolado de desgaste da Corte ou por modismo discursivo em torno da ética judicial. O problema é mais profundo⁴. O que está em questão é a forma pela qual uma corte constitucional, investida de extraordinária autoridade política e jurídica, administra a sua legitimidade em um ambiente marcado por judicialização intensa, hiperpublicização do processo decisório, fragmentação institucional e erosão da confiança pública.⁵ A proposta defendida pelo Ministro Luiz Edson Fachin deve

² A (i) revisão de redação e a (ii) formatação às regras da ABNT NBR 6023/2018 foram feitas com utilização do ChatGPT Plus

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidente do STF abre Ano Judiciário e anuncia código de ética como prioridade da sua gestão. Brasília, DF: STF, 2026. In: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-abre-ano-judiciario-e-anuncia-codigo-de-etica-como-prioridade-da-sua-gestao/>. Acessado em 06/03/2026.

⁴ VALE, André Rufino do. Um Código de Ética para o STF. JOTA: Observatório Constitucional, 27/01/2026. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/um-codigo-de-etica-para-o-stf>. Acessado em 21/04/2026.

⁵ VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008.



ser compreendida, nesse sentido, ao mesmo tempo como sintoma e como resposta: sintoma de uma crise que se tornou visível demais para ser negada; resposta, ainda que parcial, a um mal-estar institucional cuja densidade excede largamente o plano meramente disciplinar⁶.

Nada obstante, compreender adequadamente o momento presente exige certa cautela. Não parece correto afirmar que o Supremo atravessa uma crise absolutamente inédita, como se o Poder Judiciário brasileiro houvesse vivido, até muito recentemente, em estado de neutralidade, discrição ou pacificação institucional. Episódios como (i) o julgamento sobre o procedimento aplicável ao processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello e também os (ii) julgamentos do Mensalão e (iii) do Petrolão; assim como (iv) a postura de resistência do STF às medidas autoritárias do governo Jair Bolsonaro e (v) as condenações decorrentes da tentativa de golpe de 08 de janeiro denotam que o Poder Judiciário vem acumulando um formidável conjunto de situações que o expõe a um momento no mínimo embaraçoso⁷.

Mas antes mesmo desse quadro que se desenrolou no Brasil pós-1988, a imagem de um Poder Judiciário e de supremas cortes calmas, tranquilas e discretas não resiste a exame histórico minimamente rigoroso. Embora alguns períodos de discrição possam ser observados, isso muitas vezes decorreu mais da postura individual de ministros do que de um comportamento institucional linear⁸.

Com efeito, a existência de tensões envolvendo cortes de cúpula não é uma anomalia do constitucionalismo, mas parte de sua própria estrutura. A separação de poderes, desde as suas formulações modernas, jamais foi concebida como mecanismo de supressão do conflito. Ao contrário, foi desenhada para permitir fricções, contenções recíprocas e vigilância institucional. A ideia de “harmonia entre os poderes”, tão recorrente no vocabulário do constitucionalismo liberal, quase sempre opera mais como ideal retórico

⁶. COSTA, Livia Maura. STF sem código de conduta ética: quem supervisiona o supervisor? JOTA: Observatório Constitucional. JOTA: Opinião & Análise, 12/02/2026. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-sem-codigo-de-conduta-etica-quem-supervisiona-o-supervisor>. Acessado em 14/04/2026.

⁷. COSTA, Livia Maura. Idem.

⁸. Mesmo Clèmerson Merlin Clève, que parece apostar que a discrição do STF pudesse ter algum caráter institucional, reconhece que há elementos individuais a interferir na discrição da corte: CLÉVE, Clèmerson Merlin. A democracia constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 61-62.



do que como descrição fiel do arranjo constitucional.⁹ A fórmula da separação dos poderes sempre tendeu mais para o campo conflitual, de freios e contrapesos, do que para o campo da harmonia, que se mostra como resultado desejado, mas pouco alcançado, dos embates políticos.

É precisamente nesse ponto que a advertência de James Madison conserva atualidade. Ao afirmar, no *Federalista* n. 51, que, se todos os homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário, Madison não apenas exprime uma desconfiança moral em relação ao poder; oferece, antes, uma chave de leitura institucional: o desenho das instituições deve partir da premissa da falibilidade humana, da ambição, da vaidade e da possibilidade permanente de abuso.¹⁰ A criação de mecanismos de controle, inclusive internos, não ofende a dignidade da magistratura nem compromete a independência judicial¹¹. Ao contrário, decorre da própria lógica republicana de limitação do poder e da recusa em admitir qualquer espaço institucional de irresponsabilidade¹². Em outros termos: desde a origem o Judiciário foi pensado como poder efetivamente armado para o jogo político e, em bem poucos momentos, ficou fora dos embates relevantes da sociedade. Isso vale para o Brasil mas também para outras experiências do constitucionalismo contemporâneo.

Assim, não parece adequada a narrativa segundo a qual as crises do Judiciário seriam fenômeno recente, ou segundo a qual, em um passado idealizado, os ministros do Supremo viveriam distantes dos embates políticos. A história constitucional brasileira sugere precisamente o oposto. O Supremo Tribunal Federal jamais esteve fora do jogo político.¹³ A resistência da Corte a medidas de Floriano Peixoto, os conflitos envolvendo o

⁹. FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 59-77, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59. De acordo com o autor “constata-se que não há harmonia entre os Poderes, e sim uma competição política por mais espaço de poder e por meios de operacionalizá-lo. O conflito tem ocorrido devido ao fato de os próprios Poderes contrariarem e desrespeitarem as decisões uns dos outros. Os sinais são difusos, visto que embates pontuais entre um Poder e outro são naturais e até saudáveis numa democracia, mas o que tem ocorrido é uma guerra de todos contra todos”.

¹⁰. MADISON, James. *The Federalist* No. 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. New York: Signet Classics, 2003.

¹¹ COSTA, Livia Maura. STF sem código de conduta ética... cit.

¹² FRANÇA, Vladimir da Rocha. Sobre um código de ética e conduta para o STF. *Migalhas: Migalhas de peso*, 30 de março de 2026. In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/452296/sobre-um-codigo-de-etica-e-conduta-para-o-stf>. Acessado em 12/04/2026.

¹³. SATO, Leonardo Seiichi Sasada e GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A atuação do



período varguista e as aposentadorias compulsórias de ministros no regime civil-militar de 1964 são apenas manifestações mais explícitas de algo mais profundo: a Corte sempre integrou, de algum modo, a gramática do poder no Brasil. O caso de Godofredo Cunha, durante o período varguista, assim como os episódios envolvendo Vítor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, mostram que o problema nunca foi a ausência de tensão entre tribunal e política, mas a forma como tal tensão se articulou em distintos momentos históricos. 14

Se momentos de tensões e embates são naturais na institucionalidade do Poder Judiciário e de seu papel no quadro político da separação dos poderes, isso não significa que nada de novo exista na atual crise do STF pós-1988. Existe, e muito! O que hoje se observa não é simplesmente a reedição de velhos conflitos entre jurisdição e poder político ou dissensos em torno do conteúdo de decisões – o que é natural nas sociedades democráticas. A novidade reside na mudança do ambiente institucional em que tais tensões se produzem. A abertura extrema dos processos deliberativos do STF, a ampliação da autonomia individual dos ministros, a centralidade das decisões monocráticas, a transformação da mídia em arena permanente de acompanhamento do tribunal e a possibilidade de leitura estratégica de seus movimentos decisórios alteraram qualitativamente o problema. A Corte passou a conviver não apenas com a pressão externa decorrente do exercício do controle constitucional, mas também com dinâmicas internas que favorecem fragmentação, personalismo, exposição excessiva e ambiguidade institucional¹⁵. O desgaste institucional, a perda de credibilidade e confiança decorrente de condutas individuais de alguns ministros, ações externas dos membros da corte que colocam sob suspeita não apenas a legalidade de seus atos pessoais, mas também colocam sob suspeita a própria imparcialidade do STF, são fatos inéditos no contexto constitucional e político do país¹⁶. E é nesse ambiente que a proposta de criação de um código de condutas adquire relevância. Reitere-se: inédito não é o fato do STF estar metido

Supremo Tribunal Federal na crise da política dos estados na Primeira República (1908-1911): uma análise a partir do periódico jurídico o direito. Estudos Históricos Rio de Janeiro, vol. 29, no 58, p. 421-440, maio-agosto 2016 (<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200006>).

14. RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal: Tomo IV (1930-1963). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; CORRÊA, Oscar Dias. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

15. CLÉVE, Clèmerson Merlin. A democracia constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 74-78.

16. COSTA, Livia Maura. STF sem código de conduta ética... cit.



em crises políticas e embates muitas vezes pessoais; inédito é o fato da crise decorrer de fatores e embates internos à corte, demonstrando fragmentação institucional e, no mínimo, falta de transparência no trânsito externo de alguns ministros e nas suas relações com agentes do mercado, por exemplo¹⁷.

Deveras, o problema central no contexto do momento já não reside apenas em saber se o Supremo decide corretamente determinados casos difíceis, ou se exerce, com maior ou menor legitimidade, seu papel contramajoritário. O problema é anterior e mais delicado: em que medida a própria forma de funcionamento da Corte passou a corroer as condições simbólicas e institucionais de sua autoridade? Em outros termos, a crise contemporânea do STF não é apenas uma crise de conteúdo decisório. É também uma crise institucional, de inteligibilidade pública, de autocontenção visível e de confiança na conduta dos seus membros. A discussão sobre um código de condutas, logo, não se resume a um debate sobre ética individual, embora seja sobre isso também. Ela funciona como porta de entrada para questão mais ampla: a do arranjo institucional do STF e suas transformações no decorrer do constitucionalismo pós-1988. Esse é o contexto em que deve ser analisada a proposta do Ministro Luiz Edson Fachin.

2. ESBOÇO DAS CAUSAS DA CRISE

A crise contemporânea do Supremo Tribunal Federal não pode ser explicada por uma única causa. Tampouco pode ser reduzida à mera hostilidade externa dirigida à instituição. Sua configuração atual resulta da convergência de fatores institucionais, políticos, comunicacionais e comportamentais que, em conjunto, alteraram a posição da Corte no espaço público brasileiro. Os julgamentos do Mensalão e do Petrolão, por exemplo, não criaram o protagonismo do STF do nada, mas funcionaram como marcos de intensificação de uma mutação anterior: a transformação de uma corte constitucional em ator central da disputa política nacional, chamada a arbitrar conflitos de alta voltagem entre Executivo, Legislativo, partidos, corporações, opinião pública e, não raro, a própria sociedade civil organizada.¹⁸ A fragmentação interna do STF, o jogo das performances

¹⁷. VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios da autocorreção. Jornal Folha de São Paulo, ed. 12 de dezembro de 2025. In: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenaveira/2026/04/desafios-da-autocorrecao.shtml>

¹⁸. VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008.



individuais de seus ministros e a hiperexposição, como demonstram Felipe Recondo e Luiz Weber, já tinha iniciado antes¹⁹. E não apenas como reflexo de uma série de julgamentos polêmicos já mencionados, mas até mesmo por mudança na estratégia de comunicação do STF, com as transmissões ao vivo das sessões na TV Justiça (que revelou episódios de conflitos pessoais), criação de editorias, rádio Justiça, Canal no Youtube e, inclusive, canal do Twitter. O STF foi a primeira corte constitucional do mundo a página oficial em redes sociais. O STF, inclusive, incentivou os ministros a criarem perfis pessoais no Twitter. E por isso Recondo e Weber lembram que, se antes o Presidente do STF falava pelo Tribunal, que assim publicamente passava a imagem de unidade, essas mudanças dão conta de que o protagonismo individual é a tônica²⁰.

A esse fator soma-se o crescimento expressivo das decisões monocráticas. O ponto, contudo, não pode ser analisado apenas em chave estatística. É claro que os números importam, e muito, sobretudo quando revelam a predominância de decisões individuais no fluxo decisório recente da Corte, demonstrando a quebra da colegialidade. O problema é maior; é estrutural. Quando a decisão individual deixa de operar como exceção funcional e passa a constituir o modo ordinário de exercício da jurisdição constitucional, o poder institucional da Corte se desloca, em larga medida, do colegiado para o ministro²¹. Esse fenômeno enfraquece a percepção de que decisões relevantes estejam sendo tomadas por uma instituição e reforça a ideia de que sejam, em verdade, produto de vontades individualizadas.²² Nesse contexto, confere-se a poucas autoridades, de forma individual, o poder de interferir diretamente na pauta política.

É justamente nesse contexto que a noção de “ministrocracia” se mostra útil. Ela não deve ser compreendida como fórmula meramente retórica ou panfletária. Em um desenho institucional em que ministros podem, isoladamente, suspender a eficácia de políticas públicas, travar o tempo do colegiado mediante pedidos de vista, conceder liminares de ampla repercussão ou moldar a agenda pública antes de deliberação coletiva

¹⁹. RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

²⁰. RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. Os Onze... cit.

²¹. CLÉVE, Clèmerson Merlin. A democracia constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 75.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatísticas processuais. Brasília, DF: STF, 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF alcança menor acervo de processos em 31 anos. Brasília, DF: STF, 2025.



mais densa, a Corte deixa de atuar prioritariamente como corpo e passa a funcionar, em alguma medida, como federação de poderes individuais²³. A crítica, portanto, não se dirige apenas ao comportamento deste ou daquele ministro, mas ao arranjo institucional que permite, tolera ou mesmo estimula a hipertrofia da ação individual. 24

A conhecida imagem das “onze ilhas”, por sua vez, sintetiza dimensão importante do que se vem descrevendo: a dificuldade de atribuir ao Supremo uma fala institucional propriamente comum²⁵. A metáfora, evidentemente, não deve ser absolutizada. Pesquisas empíricas mostram que, em certos casos, a *ratio decidendi* do STF se concentra de forma relativamente identificável em um ou poucos votos. Mas justamente essa oscilação entre concentração e dispersão revela o problema de fundo. A Corte não dispõe de padrão estável de produção de razões verdadeiramente colegiadas. Em lugar de deliberação orientada à construção de fundamentos institucionais partilhados, o que frequentemente se observa é a justaposição de votos autossuficientes, longos, paralelos e nem sempre comunicantes entre si. A pluralidade, que poderia ser virtude deliberativa, converte-se com facilidade em fragmentação. 26

Aqui, o modelo *seriatim* aparece como outro fator da questão. Ele não é, por si só, um vício. Há cortes relevantes no mundo que trabalham com votos separados e opiniões concorrentes. O problema brasileiro é outro: a combinação entre votos individualizados, baixa síntese institucional, pouca deliberação interna visível e forte exposição pública do processo decisório. Quando cada ministro fala prioritariamente por si, e não pela Corte, a própria tarefa de extrair razão institucional comum se torna difícil. Com isso, enfraquecem-se previsibilidade, estabilidade, coerência e inteligibilidade do direito. O problema não é

²³. SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17>.
24 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018; ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. The Court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. Global Constitutionalism, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018.

²⁵. STRAPASSON, Kamila Maria E BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O modelo de decisão escrita *seriatim* adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2023.

26 KLAFFE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, 2014; ARGUELHES, Diego Werneck; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Seis vezes “onze ilhas”: os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2024.



apenas de técnica decisória; é de legitimidade institucional.²⁷ Uma corte constitucional cuja voz coletiva se dilui em múltiplas falas individuais corre o risco de tornar opaca a própria autoridade que pretende exercer, assim como, aporisticamente (pois seria possível imaginar que, com mais votos e mais razões, maior seria a transparência dos fundamentos), as decisões se tornam mais opacas²⁸ (no universo de muitos fundamentos diversos fica difícil identificar os motivos determinantes das decisões).²⁹

O personalismo judicial é em parte consequência desse arranjo. A TV Justiça, a cobertura midiática constante, a lógica das redes sociais e a crescente espetacularização de julgamentos – fatores já mencionados – alteraram o modo como a Corte se apresenta no espaço público. Mas o argumento precisa ser especificado um pouco mais. Ministros passaram a ser conhecidos, seguidos, aplaudidos, hostilizados e transformados em personagens políticos. Recondo afirma que os Ministros se tornaram “popstars”. O problema, por certo, não está apenas na visibilidade. A publicidade, em si, é elemento importante de uma democracia constitucional. O problema reside no fato de que a exposição pública, quando desacompanhada de fala institucional coesa e de mecanismos internos de contenção, tende a deslocar a autoridade do tribunal para a autoridade de seus membros. Nesse ambiente produzem-se heróis e vilões, intérpretes morais da República, ministros amados e odiados. A consequência é corrosiva: a autoridade judicial passa a depender menos da impessoalidade da instituição e mais da adesão ou rejeição pública a determinados perfis individuais. 30

Não menos relevante é a possibilidade de captura institucional, ainda que parcial, da corte. Aqui também convém cautela conceitual. Falar em captura não significa

²⁷. VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília, Alicante, 2015, p. 375.

²⁸. FALSARELLA, Christiane Mina. *A deliberação no Supremo Tribunal Federal*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2024; LUNARDI, Fabrício Castagna. *Supremo voto do relator ou onze votos supremos? Uma análise do comportamento dos ministros do STF nos julgamentos colegiados*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 229-250, 2022.

²⁹. STRAPASSON, Kamila Maria & BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas*. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2023.

³⁰. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018; BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. TV Justiça completa 17 anos com o objetivo de aproximar o Judiciário do cidadão*. Brasília, DF: STF, [s. d.].



necessariamente afirmar submissão integral do tribunal a um projeto político específico. Em arranjos institucionais como o brasileiro, basta, muitas vezes, que um único ministro disponha de instrumentos relevantes de intervenção individual para que efeitos politicamente significativos sejam produzidos. A literatura recente sobre nomeações para cortes constitucionais, bem como estudos de caso sobre a atuação de ministros específicos, sugere que o desenho institucional do STF permite graus distintos de alinhamento, sensibilidade ou permeabilidade a agendas de presidentes nomeadores, sem que seja necessário demonstrar, em cada caso, intenção subjetiva deliberada de favorecimento³¹. O ponto essencial é que a arquitetura institucional abre flancos que tornam plausível esse risco.

Os debates em torno do inquérito das *fake news* ilustraram, por outro ângulo, a mesma dificuldade. É claro que a Corte se viu diante de ataques reais à sua integridade³² e à própria ordem constitucional. Seria intelectualmente desonesto ignorar isso. Todavia, justamente porque a autodefesa institucional é compreensível, torna-se ainda mais importante examinar os meios pelos quais ela se dá. A concentração de funções investigativas e jurisdicionais, a excepcionalidade procedimental e a baixa inteligibilidade externa de certas medidas produzem, também aqui, um paradoxo: a Corte, ao buscar proteger sua autoridade, acabou tensionando as bases da legitimidade que desejava preservar. O problema não é, pois, simplesmente o de saber se o STF deve ou não se defender. O problema é saber sob quais formas, com quais limites e com que capacidade de autoconter-se institucionalmente ao fazê-lo. Recorde-se, nesse ponto, que a despeito da tentativa compreensiva de defesa da institucionalidade do STF, que estava sob forte ataque, episódios que expuseram clara falta de autocontenção geraram efeito político

³¹. Dentre outros: ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo tribunal federal e seus fins políticos: uma resposta a mariana Prado e Claudia Turner. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 115-143, set./dez. 2010. Doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v255.2010.8434> Acesso em 21 de abril de 2026; ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: *How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court's Agenda*. *Journal of Law and Courts*, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017; LOPES, Felipe de Mendonça. (2013). *Independência Do Judiciário: Mensurando o Viés Político Das Cortes Brasileiras*. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas). FGV Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10913?show=full> Acesso em 14 de abril de 2026. ³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito das Fake News. Brasília, DF: STF, 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF prorroga inquérito das fake news por 180 dias. Brasília, DF: STF, 2024.



nocivo para o corte, como sucedeu com o caso da proibição de circulação da Revista *Crusoé*³³.

Em suma, a crise contemporânea do STF não se resume a desacordos interpretativos próprios das democracias constitucionais. Divergências sobre o conteúdo de decisões judiciais sempre existirão, sobretudo quando se trata de corte investida de funções contramajoritárias. O STF sempre foi alvo, com maior ou menor intensidade, de ataques externos. O problema atual situa-se em outro plano: o da confiança nas condições institucionais de exercício da jurisdição. Não se trata apenas de discordar do que o Supremo decide, mas de duvidar da forma pela qual decide, da racionalidade pública de suas práticas, da distribuição interna do poder e dos padrões de autocontenção que consegue – ou não - projetar.

Esse pano de fundo institucional e histórico que direcionou os holofotes para STF e, mais precisamente, para seus ministros individualmente considerados. Agora a sociedade não apenas busca realizar um escrutínio da Corte, em si, mas igualmente um escrutínio de votos individuais e condutas pessoais de cada ministro. Qualquer mínima desconfiança em relação a conduta pessoal desse ou daquele ministro passa a respingar na confiabilidade da corte como um todo. Se antes a corte, manifestando-se como unidade e sob a voz da Presidência, blindava pessoalmente os Ministros, agora os ministros, individualmente, quebram a barreira de proteção e jogam o Tribunal como um todo aos leões³⁴. Por tais razões é que fatos que poderiam ou deveriam ser compreendidos como eventuais desvios de conduta pessoais dos ministros imediatamente são generalizados e tomados como desvios de conduta da própria corte.

É precisamente nesse ponto que a discussão sobre um código de condutas ganha densidade. Ela não decorre apenas de preocupação moral com comportamentos individuais. Ela emerge da percepção de que a crise de legitimidade da Corte também é crise de forma institucional.

³³ STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht. Site de notícias G1. In: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.shtml>

³⁴. ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 129-155, jan./abr. 2020 Doi: 10.21783/rei.v6i1.463 Acesso em 18 out. 2021.



3. O CÓDIGO DE CONDUTAS COMO RESPOSTA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A iniciativa defendida pelo Ministro Luiz Edson Fachin de criação de um código de condutas para o STF, nesse contexto, emerge como medida importante, embora pareça não resolver, por si só, os impasses estruturais da Corte. Não seria razoável esperar que instrumento dessa natureza pudesse fazê-lo. Mas nem por isso deve-se reduzi-la a gesto irrelevante, cosmético ou ato meramente protocolar. Em instituições de cúpula, sobretudo em cortes constitucionais, a legitimidade não depende apenas da correção técnica das decisões, mas também da capacidade de a própria instituição demonstrar, publicamente, que reconhece limites, que se submete a padrões de integridade e que não pretende exercer autoridade em zona de autorreferência opaca³⁵. Sob esse aspecto, um código de condutas opera, ao mesmo tempo, no plano normativo e no plano simbólico.

Seus fundamentos encontram respaldo em princípios constitucionais elementares. O princípio republicano repele privilégios e exige que o exercício do poder se submeta a padrões públicos de justificação³⁶. A moralidade administrativa impõe deveres de integridade incompatíveis com zonas de privilégio informais ou autorreferidas³⁷. A imparcialidade constitui pressuposto da legitimidade da jurisdição³⁸. A publicidade amplia possibilidades de controle social³⁹. A colegialidade, por sua vez, reafirma que a autoridade do Supremo deve derivar do tribunal enquanto instituição, e não da projeção isolada de seus membros. Considerado nesse quadro, um código de condutas não seria ornamento ético, mas instrumento de explicitação normativa de deveres coerentes com a posição

³⁵. VALE, André Rufino do. Um Código de Ética para o STF. JOTA: Observatório Constitucional, 27/01/2026. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/um-codigo-de-etica-para-o-stf>. Acessado em 21/04/2026.

³⁶. SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296 - 318, Setembro - Dezembro. 2018.

³⁷. MOTA, Álvaro Fernando da Rocha. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO ESTADO DE DIREITO. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 84, p. e3718, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3718. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3718>. Acesso em: 26 abr. 2026.

³⁸. BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). Reforma da Justiça. Estudos avançados, v. 18 (51). Agosto de 2004. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>

³⁹. MACHADO, Jorge; CRAVEIRO, Gisele; RIZZI, Ester. OS DESAFIOS DO CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2018. In: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663/pdf>



singular que a Corte ocupa no arranjo constitucional brasileiro. 40 Fundamentos normativos para justificar a criação do Código de Ética não faltam. Se é verdade que o próprio STF decidiu que seus ministros não estão submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça (ADI 3367), que a eles não se aplicam as regras disciplinares incidentes sobre a magistratura de modo geral, nem por isso será legítimo concluir que a corte não está submetida a exigências e padrões constitucionais e legais vinculantes. O fato de não poderem ser responsabilizados disciplinarmente como os demais magistrados não dispensa os ministros de observarem os princípios da moralidade, da impessoalidade e outros já mencionados. Nessa linha, é certo que grande parte das balizas que poderiam ser incorporadas a um código dessa natureza já se encontra, de algum modo, dispersa no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás é preciso registrar, nesse campo de fundamentação, que a justificativa para a criação do código de conduta objeto desse estudo decorre, inclusive, de exigência contida no art. 11, da Convenção da ONU contra a corrupção.⁴¹

O fato de já existirem princípios e regras vinculantes, inclusive no próprio texto constitucional, a delimitar, ainda que de forma genérica, o dever de conduta ética dos ministros do Supremo Tribunal Federal, elimina a utilidade do Código de Ética? Parece que não! Embora deveria ser pressuposto que ministros da mais relevante corte país conhecessem seus deveres funcionais e suas vinculações a princípios republicanos e constitucionais amplamente conhecidos, a consolidação de padrões de condutas pode funcionar para (i) sistematizar deveres difusos, (ii) torná-los inteligíveis e (iii) oferecer linguagem pública mais precisa para sua exigibilidade institucional.

Em cortes superiores, a clareza normativa sobre conflitos de interesse, aceitação de benefícios, participação em eventos, formas de manifestação pública, transparência relacional e comportamento extraprocessual possui valor em si. Não se trata apenas de

40CORRÊA, Oscar Dias. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

⁴¹. “Artigo 11: Medidas relativas ao Poder Judiciário e ao ministério público:

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do Poder Judiciário mas goze de independência análoga”.



criar novas proibições, mas de reduzir zonas cinzentas, ambiguidades e espaços excessivamente dependentes da prudência subjetiva dos próprios ministros.

Mais ainda, um código de condutas pode cumprir função pedagógica e preventiva. Ele não serve apenas para punir desvios, até porque, em geral, não é esse o seu principal mecanismo de eficácia. Serve também para orientar comportamentos, estabilizar expectativas recíprocas e sedimentar cultura institucional de autocontenção⁴². Em ambientes de alta visibilidade e intensa polarização, essa função é particularmente relevante. A previsibilidade ética passa a ser parte da própria legitimidade do tribunal. Quando a Corte explicita quais padrões considera compatíveis com a dignidade do cargo e com a preservação de sua autoridade, ela não apenas regula comportamentos futuros; comunica ao espaço público, ainda que simbolicamente, a imagem institucional que pretende projetar.

4. DIREITO COMPARADO E A FUNÇÃO DA APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

O Código de Condutas do STF brasileiro ainda não possui um texto formal para discussão. Existem propostas que foram formuladas pela OAB/PR⁴³ e pela OAB/SP⁴⁴. E o que se nota é que parte relevante dessas propostas em circulação se inspiram na experiência comparada (como já explicitado, problemas nas cortes constitucionais são inerentes ao constitucionalismo liberal e ao arranjo da separação dos poderes).

Deveras, em democracias constitucionais consolidadas, a formalização de parâmetros éticos para cortes de cúpula não costuma surgir em abstrato, como simples aperfeiçoamento administrativo. Em regra, ela se intensifica quando escândalos, suspeitas ou práticas informais passam a comprometer a confiança pública na imparcialidade e na prudência institucional dos magistrados. Foi isso que se observou, em graus e contextos distintos, tanto nos Estados Unidos quanto na Alemanha, dentre outros exemplos que poderiam ser mencionados.

⁴². BERGUE, Sandro Trescastro. Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira. Revista Administração Pública e Gestão Social, 2022, vol. 14, núm. 4, Outubro-Dezembro, ISSN: 2175-5787.
<https://www.redalyc.org/journal/3515/351572930007/351572930007.pdf>

⁴³ ORDEM DOS ADVGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARANÁ. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/oab-parana-apoia-o-codigo-de-conduta-para-tribunais-superiores/>

⁴⁴. ORDEM DOS ADVGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO. Gabinete da Presidência. Ofício nº 25/2026/GP. <https://www.oabsp.org.br/upload/3046086052.pdf>.



No caso norte-americano, a pressão pela adoção de um código formal de ética para a Suprema Corte ganhou força ao longo de 2023, em meio à divulgação de episódios envolvendo viagens, hospitalidades e benefícios recebidos por membros da Corte. Entre eles, assumiu especial relevância o caso do *Justice* Samuel Alito. Tornou-se público que Alito participou, em 2008, de uma viagem de pesca de luxo ao Alasca, deslocando-se em aeronave privada vinculada ao bilionário Paul Singer, cujo grupo empresarial mais tarde teve interesses submetidos à Suprema Corte. O episódio alimentou a percepção de que a Suprema Corte operava sob regime ético demasiadamente dependente da autocontenção individual de seus membros e insuficientemente estruturado por parâmetros públicos claros de conduta.⁴⁵ A partir daí revelou-se que esse tipo de conduta de Alito não era episódio isolado. Não apenas ele, mas também outros *Justices* costumavam, com grande frequência, manter proximidade suspeita e aceitar benefícios de empresários com causas importantes em julgamento na suprema corte.

Foi nesse ambiente de desgaste reputacional que a Suprema Corte dos Estados Unidos publicou, em 13 de novembro de 2023, o seu primeiro *Code of Conduct for Justices*. Ao apresentar o documento, a própria Corte afirmou que ele, em grande medida, apenas codificava princípios que os *justices* já consideravam aplicáveis à sua atuação. Ainda assim, a formalização teve significado institucional evidente: representou o reconhecimento de que a confiança pública já não podia depender exclusivamente de convenções implícitas ou de autocompreensões éticas não positivadas. A recepção do código, contudo, foi ambivalente. Embora o documento tenha representado passo importante, observou-se que ele não estabeleceu mecanismo externo de fiscalização ou sanção, preservando considerável espaço para a autorregulação individual. Essa ambivalência é particularmente instrutiva: mesmo quando relevante, a adoção formal de um código não elimina, por si só, os problemas de *enforcement* e de desenho institucional que contribuíram para a crise de confiança.

O episódio norte-americano é elucidativo para o debate brasileiro por duas razões. Em primeiro lugar, demonstra que a independência judicial não se confunde com ausência de parâmetros éticos explícitos. Ao contrário, quanto mais elevada a posição institucional do tribunal, maior a necessidade de balizas públicas de conduta. Em segundo lugar,

45. ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Statement of the Court regarding the Code of Conduct. Washington, D.C.: Supreme Court of the United States, 2023.



evidencia que a legitimidade de uma corte suprema depende não apenas da imparcialidade efetiva de seus membros, mas também da aparência de imparcialidade que a instituição consegue projetar. Ainda que o julgador sustente não ter sido influenciado por benefícios recebidos ou relações sociais mantidas, o dano institucional pode decorrer do simples fato de que tais circunstâncias tornem plausível, aos olhos do público, a suspeita de proximidade indevida entre o magistrado e interesses privados.

A experiência alemã, embora menos espetacularizada, oferece lição igualmente importante. No Tribunal Constitucional Federal da Alemanha a discussão sobre diretrizes formais de conduta desenvolveu-se em ambiente marcado pela crescente problematização de práticas informais que, por muito tempo, permaneceram reguladas sobretudo por convenções não escritas. O debate sobre a necessidade de um código próprio de condutas ganhou força quando passaram a ser mais intensamente criticadas atividades extrajudiciais dos juízes, especialmente palestras generosamente remuneradas e participação em eventos realizados em locais paradisíacos e não usualmente associados com atividades acadêmicas que, embora nem sempre ilícitas, poderiam comprometer a percepção pública de independência ou abrir espaço para ambiguidades institucionais. Nesse contexto, a discussão sobre pagamentos por palestras tornou-se particularmente significativa, não apenas pelo valor econômico envolvido, mas porque revelou a insuficiência de deixar temas sensíveis à integridade judicial submetidos exclusivamente a práticas informais e expectativas tácitas de comportamento. 46

Nesse ambiente que se consolidaram as Diretrizes de Conduta para os Juízes do Tribunal Constitucional Federal. O documento estabelece que a conduta dos juízes, durante e após o exercício do cargo, deve orientar-se por princípios capazes de preservar a independência, a dignidade e a confiança na instituição. Ao lado disso, a Corte também passou a dar publicidade a informações sobre rendimentos extrajudiciais de seus membros, reforçando lógica de transparência ativa. A formalização dessas diretrizes revela precisamente a passagem de um modelo centrado em usos institucionais informais para outro em que determinadas balizas de comportamento são explicitadas, sistematizadas e apresentadas ao público como parte da própria integridade do tribunal. 47

46. STEININGER, Silvia. Talks, dinners, and envelopes at nightfall: the politicization of informality at the Bundesverfassungsgericht. *German Law Journal*, Cambridge, v. 24, n. 6, p. 1019-1042, 2023.

47. ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Code of conduct. Karlsruhe: Federal Constitutional Court, [s. d.]; ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Income of the Justices of the Federal



A comparação entre os dois casos é instrutiva. Nos Estados Unidos, a formalização do código foi precipitada por escândalos de grande visibilidade envolvendo viagens, hospitalidades e potenciais conflitos de interesse. Na Alemanha, o movimento assumiu forma mais gradual, mas igualmente vinculada à crítica pública de práticas extrajudiciais pouco reguladas, em especial atividades remuneradas e canais informais de relacionamento institucional. Em ambos os casos, porém, o problema de fundo é semelhante: cortes constitucionais ou supremas, precisamente por ocuparem o ápice do sistema jurídico, não podem depender apenas da prudência subjetiva de seus membros e de tradições tácitas para preservar a confiança social em sua integridade. A explicitação de padrões éticos surge, assim, como resposta à insuficiência de controles puramente informais.

Essas experiências reforçam, portanto, que independência judicial não se confunde com ausência de controle ético. Ao contrário, quanto mais elevada a posição institucional do tribunal, mais importante se torna a existência de balizas públicas de comportamento. O ponto não é submeter juízes constitucionais a lógica permanente de suspeição, mas reconhecer que a autoridade de uma corte depende, em medida decisiva, da capacidade de demonstrar que seus membros atuam sob padrões claros de integridade, prudência e contenção. Nesse aspecto, a aparência de independência não constitui elemento secundário ou meramente ornamental; integra a própria legitimidade da função jurisdicional.

Nada obstante, é preciso reconhecer que a utilidade de um código dessa natureza, no Brasil, dependerá, em grande medida, de sua conexão com as práticas concretas do STF. A singularidade do Supremo brasileiro — cumulando competências múltiplas, deliberação pública intensa, alta autonomia individual dos ministros e exposição midiática constante — dificulta qualquer transposição mecânica de modelos estrangeiros, como se verá. A importação irrefletida de códigos produzidos em outros contextos pode resultar em formalização descolada da cultura institucional efetiva da Corte. O desafio, logo, não está em copiar fórmulas prontas, mas em construir instrumento normativo capaz de lidar com as idiossincrasias concretas do STF e com as formas específicas de erosão de confiança que o atingem.

Constitutional Court (2024). Karlsruhe: Federal Constitutional Court, 2024.



5. RESISTÊNCIAS INTERNAS, OPORTUNIDADE POLÍTICA E OS LIMITES DO ARGUMENTO DO *TIMING*

A proposta de criação do código de condutas, precisamente por envolver autorrestrição, encontra resistências internas significativas no STF⁴⁸. Isso não causa surpresa. Instrumentos de autorregulação em cortes de cúpula tocam, quase sempre, em zonas sensíveis da autocompreensão institucional de seus membros. Exigem que ministros reconheçam a necessidade de submeter-se, ao menos simbolicamente, a padrões mais explícitos de comportamento, justamente em instituição que, por sua posição de ápice, tende a operar com alto grau de autonomia e baixa sujeição a controles externos ordinários.

A dificuldade de construção de consenso, aqui, é parte do problema. A eficácia de um código dessa natureza depende, em larga medida, da adesão de seus próprios destinatários⁴⁹. Sem compromisso interno minimamente sério, o documento corre o risco de converter-se em peça protocolar de eficácia reduzida.

A crítica utilizada pelos opositores do código de condutas segundo a qual o debate seria inoportuno em contexto de polarização política e ano eleitoral merece consideração. À primeira vista, trata-se de argumento prudencial: reformas institucionais sensíveis deveriam ocorrer em momentos de maior serenidade, de menor tensão política, de maior racionalidade deliberativa. Nada obstante essa prudência aparente revela, muitas vezes, dificuldade mais profunda: a de reconhecer que instituições raramente se reformam em tempos de calma. É justamente a crise que torna visíveis os seus déficits, abre janelas de oportunidade e desloca temas antes mantidos em segundo plano para o centro da agenda pública.

Se tempos de tensão forem sempre considerados inadequados para reformas, e tempos de estabilidade forem considerados desnecessários, o resultado será a perpetuação do estado de coisas existente. Esse argumento do mau *timing* pode funcionar, então, como técnica de postergação indefinida de reformas que muitas vezes exigem

⁴⁸. MUNIZ, Mariana. Resistência no STF: saiba quais são as ressalvas de ministros ao Código de Conduta de Fachin. *Jornal O Globo Política*. <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/01/28/resistencia-no-stf-saiba-quais-sao-as-ressalvas-de-ministros-ao-codigo-de-conduta-de-fachin.ghtml>

⁴⁹. BERGUE, Sandro Trescastro. Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira. *Revista Administração Pública e Gestão Social*, 2022, vol. 14, núm. 4, Outubro-Dezembro, ISSN: 2175-5787. <https://www.redalyc.org/journal/3515/351572930007/351572930007.pdf>



respostas imediatas. No caso do STF, tal postergação é ainda menos convincente porque muitos dos problemas hoje tematizados não são propriamente novos. A crítica ao excesso de poderes individuais, à fragmentação deliberativa, à baixa inteligibilidade da fala colegiada, à comunicação pública pulverizada e ao uso estratégico de instrumentos processuais vem de longa data. O que mudou foi a intensidade de sua visibilidade e sua conexão com contexto mais amplo de crise democrática e desconfiança institucional. Discutir o código agora não significa ceder à contingência, mas reconhecer que a contingência apenas tornou inescapáveis o enfrentamento de problemas já sedimentados.

6. ALCANCES E INSUFICIÊNCIAS DE UMA REFORMA ÉTICA INTERNA

Como se demonstrou, a aprovação de um Código de Condutas é medida relevante e não faltam fundamentos jurídicos a sustentar a sua existência. Seria, contudo, suficiente para solucionar a crise vivenciada?

Parece correto partir da hipótese de que não é possível superestimar o alcance de um código de condutas. A criação desse instrumento não constitui solução suficiente para os problemas do Supremo. Muitas das regras potencialmente incorporáveis ao código já encontram fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, por não decorrer de iniciativa legislativa (no caso, do próprio STF), o documento não teria força para impor, em sentido forte, novas obrigações jurídicas aos ministros. Seu papel seria, antes, o de sistematizar, explicitar e publicizar deveres institucionais, processuais e disciplinares já reconhecidos de forma dispersa e que, obviamente, já são de conhecimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Sob esse ponto de vista, o código não ultrapassa, em grande medida, vedações e exigências que já integram o sistema jurídico, e daí, em tese, o seu tímido alcance.

Essa constatação, entretanto, não esvazia de todo a sua importância. Em instituições de cúpula, o plano simbólico não é acessório; integra a própria produção da legitimidade. Um Supremo Tribunal Federal não exerce poder apenas por meio da coercibilidade formal de suas decisões, mas também por sua capacidade de projetar autoridade, autocontenção, respeitabilidade e confiança pública. Nesse sentido, a formalização de um código de condutas pode ser compreendida como gesto institucional dotado de forte densidade simbólica. Ao tornar explícitos certos padrões de comportamento, a Corte não apenas organiza deveres; também comunica à sociedade uma



determinada imagem de si mesma, dos limites que reconhece para o exercício do poder e da forma como pretende ser percebida no espaço público.

Aqui, a reflexão de Pierre Bourdieu é particularmente útil. Ao tratar do poder simbólico, Bourdieu demonstra que a autoridade das instituições não se sustenta apenas em mecanismos materiais de coerção, mas também na capacidade de produzir reconhecimento, credibilidade e adesão à legitimidade de seus signos, rituais e classificações. O poder simbólico é, assim, um poder de constituição da realidade social mediante categorias que passam a ser reconhecidas como legítimas. Aplicada ao problema ora analisado, essa chave permite compreender que um código de condutas, ainda que não opere principalmente por meio da punição, pode exercer relevante função institucional ao delimitar publicamente quais comportamentos são compatíveis com a dignidade da função jurisdicional e quais passam a ser simbolicamente marcados como inadequados. O efeito do código não está apenas no que ele proíbe, mas no que ele nomeia, visibiliza e torna socialmente exigível. 50

Essa dimensão simbólica assume especial relevância quando se trata de uma corte constitucional. Quanto mais elevada a posição institucional do tribunal, menor tende a ser a eficácia de mecanismos ordinários e externos de controle disciplinar, e maior tende a ser a importância de instrumentos voltados à autorrestrição pública, à definição de expectativas normativas e à estabilização de padrões de comportamento reconhecíveis pela sociedade. Em outras palavras, em tribunais de cúpula, o poder simbólico da forma institucional importa tanto quanto a força normativa estrita de seus documentos internos. Um código de condutas pode, assim, contribuir para reconstruir o capital simbólico da Corte, isto é, o estoque de confiança, respeitabilidade e autoridade social sem o qual até mesmo decisões juridicamente corretas passam a sofrer erosão de legitimidade.

Essa função simbólica conecta-se diretamente à ideia de *accountability*. Em democracias constitucionais, a ideia de imparcialidade e independência judicial não exclui a necessidade de controle – muito pelo contrário, é inerente ao sistema de freios e contrapesos; apenas exige que tal controle assuma formas compatíveis com a especificidade da função jurisdicional. Parte da literatura contemporânea sobre judicial *accountability* destaca que, no caso das cortes supremas e constitucionais, a responsabilização nem sempre se estrutura prioritariamente por sanções hierárquicas ou

50 BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.



disciplinares clássicas, mas por mecanismos de visibilidade, justificação pública, transparência, crítica institucional e cobrança reputacional. Sob essa ótica, um código de condutas pode ter enorme relevância mesmo sem estabelecer sanções robustas ou automáticas, precisamente porque amplia a inteligibilidade pública dos deveres éticos da Corte e fornece parâmetros mais claros para o escrutínio social, acadêmico, político e institucional de seus membros.

Isso significa que a ausência de punições severas não torna o código irrelevante. Ao contrário, mesmo quando não se converte em instrumento sancionatório forte, ele pode aumentar sensivelmente a capacidade de observação pública da conduta judicial. A partir do momento em que determinadas balizas passam a ser expressamente formuladas, a sociedade, a imprensa, a advocacia, a academia e os próprios atores institucionais passam a dispor de linguagem normativa mais precisa para avaliar comportamentos, identificar incoerências, apontar desvios e exigir explicações. O código, assim, fortalece transparência e *accountability* não necessariamente porque pune, mas porque torna mais difícil a opacidade e possibilita o controle social. Ele reduz a margem de indeterminação sobre o que a própria Corte considera compatível com sua integridade institucional.

É justamente nesse ponto que o código de condutas pode ser lido também como instrumento de *soft power* institucional. Embora a expressão costume ser associada à teoria das relações internacionais, sua lógica pode ser transposta, com as devidas cautelas, para a análise das instituições domésticas. O *soft power* de corte constitucional consiste em sua capacidade de influenciar comportamentos, produzir deferência, moldar expectativas e preservar autoridade não apenas pela força formal de suas decisões, mas por credibilidade pública, prestígio normativo e capacidade de atração institucional. Um tribunal cuja imagem pública é a de instituição opaca, autorreferida e resistente a padrões explícitos de integridade tende a perder parte desse poder difuso de convencimento e autoridade. Já uma corte que explicita seus próprios limites, reconhece a necessidade de autorregulação e oferece parâmetros transparentes de conduta fortalece, ainda que simbolicamente, sua capacidade de continuar exercendo influência legítima no espaço democrático.

Essa observação é importante porque permite superar a falsa dicotomia entre eficácia “real” e eficácia “meramente simbólica”. No caso de tribunal constitucional, o simbólico é parte do real. A autoridade judicial depende, em medida significativa, de crenças compartilhadas sobre imparcialidade, prudência, decoro e integridade. Um código de



condutas pode não resolver, sozinho, problemas de ministrocracia, fragmentação decisória ou excesso de decisões monocráticas; ainda assim, pode desempenhar função concreta ao produzir custos reputacionais para comportamentos incompatíveis com a imagem institucional que a própria Corte passa a afirmar publicamente. Em tal contexto, o documento funciona como forma de coordenação normativa: alinha expectativas, estabiliza linguagem crítica e amplia a capacidade de cobrança social.

É certo, por outro lado, que não se deve romantizar essa função simbólica. O risco do código se tornar meramente ornamental existe! Se a formalização de padrões éticos não vier acompanhada de compromisso interno minimamente sério com sua observância, o documento poderá converter-se em peça retórica destinada apenas a sinalizar virtudes, mas sem alterar práticas. Mas esse risco não anula sua utilidade potencial. Antes revela que sua eficácia dependerá de fatores institucionais complementares: adesão efetiva dos ministros, publicidade suficiente, incorporação dos parâmetros à cultura da Corte e capacidade do espaço público de mobilizar criticamente o texto quando comportamentos concretos o desmentirem.

É justamente nesse ponto que a tese central deste artigo se reforça. O código de condutas é necessário porque a crise atual envolve comportamentos, aparências e padrões de relacionamento institucional que não podem continuar dependentes apenas de convenções difusas; mas ele será insuficiente se não vier acompanhado de reformas institucionais voltadas à estrutura do poder decisório no interior da Corte, pois como se demonstrou, grande parte da causa do problema decorre do próprio arranjo institucional e decisório do STF. Em outras palavras, o código é condição importante, mas não condição bastante. Sem revisão do espaço excessivo de atuação individual, ele corre o risco de funcionar como resposta simbólica a uma crise cujas causas mais profundas podem permanecer intocadas. Ainda assim, seria erro analítico subestimar a força dessa dimensão simbólica. Em instituição cuja autoridade depende profundamente de confiança pública, previsibilidade ética e autocontenção visível, o simbólico não é ornamento: é parte constitutiva da própria legitimidade.

7. CONCLUSÃO

A proposta de criação de um código de condutas para o Supremo Tribunal Federal constitui resposta relevante a contexto de crise institucional marcado por perda de



confiança, hiperexposição, politização e questionamentos éticos. Seu mérito não está em prometer solução definitiva para os problemas da Corte, mas em reconhecer, de forma institucionalmente explícita, que o exercício da mais alta jurisdição constitucional do país exige padrões qualificados de integridade, transparência e autocontenção. Nesse sentido, o código pode desempenhar papel importante na promoção da *accountability* e na ampliação das possibilidades de controle social sobre o comportamento dos ministros.

Todavia, a reconstrução da legitimidade do STF exige mais do que autorregulação ética. Requer o enfrentamento das causas estruturais da crise: o predomínio de decisões monocráticas, o enfraquecimento da colegialidade, a fragmentação jurisprudencial produzida pelo modelo *seriatim* e a deficiência de diálogo institucional entre os votos. Igualmente, parece que em parte a política e estratégia de comunicação do STF também demanda alguma revisão. Sem alterações nesse plano, qualquer código de condutas correrá o risco de atuar apenas na superfície do problema, preservando intocados os mecanismos que favorecem personalismo, opacidade e erosão da confiança pública. 51

Mesmo assim, seria equivocado desprezar a proposta. Sob perspectiva otimista, o código pode funcionar como catalisador de transformações mais profundas, abrindo espaço para reflexão mais ampla sobre a forma de organização e atuação do Supremo.

O debate também é relevante não apenas pelo que explicita, mas também pelo que deixa de entrever. Por que o tema não tem ocupado posição mais central na agenda do Poder Legislativo, que poderia discutir parte da solução mediante aprovação de Emenda Constitucional disciplinando melhor o regime disciplinar dos ministros do STF? E por que, diante de episódios recentes de gravíssima instabilidade institucional, a agenda pública parece deslocar-se para a autorreforma do Judiciário, e não para reformas políticas e administrativas mais abrangentes, considerando que os fatos que deflagraram a discussão da proposta estão ligados a revelação de situações delicadíssimas em que potencialmente o Poder Legislativo e o Executivo estão mais comprometidos?

Tais indagações não enfraquecem a pertinência do código de condutas. Ao contrário, mostram que a crise de legitimidade institucional no Brasil transcende o Supremo Tribunal Federal e exige reflexão mais abrangente sobre o funcionamento do sistema

51. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018; GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, deliberação e colegialidade. Revista de Direito Público, 2021.



político, suas formas de controle recíproco e os limites reais da autocompreensão republicana entre os poderes.

Mais do que isso, a discussão sobre o código de condutas revela ponto essencial: a crise atual do STF já não pode ser descrita apenas como desacordo político externo em torno da atuação da Corte. Sob esse aspecto, o código pode cumprir papel relevante de explicitação normativa, prevenção de conflitos de interesse, reforço da aparência de imparcialidade e reconstrução parcial da confiança pública, todavia, sua utilidade é limitada. A crise atual também é produzida por mecanismos de desenho institucional que não são atacados pela proposta.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Code of conduct. Karlsruhe: Federal Constitutional Court, [s. d.]; ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Income of the Justices of the Federal Constitutional Court (2024). Karlsruhe: Federal Constitutional Court, 2024. Disponível em: <<https://www.bundesverfassungsgericht.de>>. Acesso em: 17 abr. 2026.

AMARAL, Diego Frederico. Nunes Marques e a judicialização da política no Brasil: indícios de captura da corte constitucional. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Seis vezes “onze ilhas”: os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: *How Individual Justices Shape the Brazilian Supreme Court's Agenda*. *Journal of Law and Courts*, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo tribunal federal e seus fins políticos: uma resposta a mariana Prado e Claudia Turner. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 115-143, set./dez. 2010. Doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v255.2010.8434> Acesso em 21 de abril de 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018a.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.



ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. The Court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018b.

BERGUE, Sandro Trescastro. Ética, Códigos de Conduta e Integridade na Administração Pública Brasileira. *Revista Administração Pública e Gestão Social*, 2022, vol. 14, núm. 4, Outubro-Dezembro, ISSN: 2175-5787.
<https://www.redalyc.org/journal/3515/351572930007/351572930007.pdf>

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Reforma da Justiça. Estudos avançados*, v. 18 (51). Agosto de 2004. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatísticas processuais. Brasília, DF: STF, 2024.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatísticas processuais. Brasília, DF: STF, 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF alcança menor acervo de processos em 31 anos. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito das Fake News. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito das Fake News. Brasília, DF: STF, 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF prorroga inquérito das fake news por 180 dias. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidente do STF abre Ano Judiciário e anuncia código de ética como prioridade da sua gestão. Brasília, DF: STF, 2026. In: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-abre-ano-judiciario-e-anuncia-codigo-de-etica-como-prioridade-da-sua-gestao/>. Acessado em 06/03/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF alcança menor acervo de processos em 31 anos. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF prorroga inquérito das fake news por 180 dias. Brasília, DF: STF, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TV Justiça completa 17 anos com o objetivo de aproximar o Judiciário do cidadão. Brasília, DF: STF, [s. d.].

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A democracia constitucional e seus descontentes. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025.

CORRÊA, Oscar Dias. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA, Emília Viotti da. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. São Paulo: IEJE, 2001.



COSTA, Livia Maura. STF sem código de conduta ética: quem supervisiona o supervisor? JOTA: Observatório Constitucional. JOTA: Opinião & Análise, 12/02/2026. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-sem-codigo-de-conduta-etica-quem-supervisiona-o-supervisor>. Acessado em 14/04/2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Statement of the Court regarding the Code of Conduct. Washington, D.C.: Supreme Court of the United States, 2023.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, p. 129-155, jan./abr. 2020 Doi: 10.21783/rei.v6i1.463 Acesso em 18 out. 2021.

FALSARELLA, Christiane Mina. A deliberação no Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, 2024.

FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 59-77, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Sobre um código de ética e conduta para o STF. Migalhas: Migalhas de peso, 30 de março de 2026. In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/452296/sobre-um-codigo-de-etica-e-conduta-para-o-stf>. Acessado em 12/04/2026.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, deliberação e colegialidade. Revista de Direito Público, 2021.

Jornal O Globo. Política. <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/01/28/resistencia-no-stf-saiba-quais-sao-as-ressalvas-de-ministros-ao-codigo-de-conduta-de-fachin.ghtml>

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, 2014.

LOPES, Felipe de Mendonça. (2013). Independência Do Judiciário: Mensurando o Viés Político Das Cortes Brasileiras. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas). FGV Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10913?show=full> Acesso em 14 de abril de 2026.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos supremos? Uma análise do comportamento dos ministros do STF nos julgamentos colegiados. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 229-250, 2022.

MACHADO, Jorge; CRAVEIRO, Gisele; RIZZI, Ester. OS DESAFIOS DO CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. Revista de Direitos e Garantias



Fundamentais. Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2018. In: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663/pdf>

MADISON, James. The Federalist No. 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist Papers*. New York: Signet Classics, 2003.

MOTA, Álvaro Fernando da Rocha. Moralidade Administrativa e democracia participativa no estado de direito. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 84, p. e3718, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3718. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3718>. Acesso em: 26 abr. 2026.

ORDEM DOS ADVGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO. Gabinete da Presidência. Ofício nº 25/2026/GP. <https://www.oabsp.org.br/upload/3046086052.pdf>.

ORDEM DOS ADVGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARANÁ. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/oab-parana-apoia-o-codigo-de-conduta-para-tribunais-superiores/>

RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal: Tomo IV (1930-1963). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal: Tomo IV (1930-1963). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; CORRÊA, Oscar Dias. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296 - 318, Setembro - Dezembro. 2018.

SATO, Leonardo Seiichi Sasada e GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola. A atuação do Supremo Tribunal Federal na crise da política dos estados na Primeira República (1908-1911): uma análise a partir do periódico jurídico o direito. Estudos Históricos Rio de Janeiro, vol. 29, no 58, p. 421-440, maio-agosto 2016 (<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200006>).

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17>.

STEININGER, Silvia. Talks, dinners, and envelopes at nightfall: the politicization of informality at the Bundesverfassungsgericht. German Law Journal, Cambridge, v. 24, n. 6, p. 1019-1042, 2023.



STRAPASSON, Kamila Maria & BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. *Pensar*, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2023.

VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília, Alicante, 2015, p. 375.

VALE, André Rufino do. Um Código de Ética para o STF. *JOTA: Observatório Constitucional*, 27/01/2026. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/um-codigo-de-etica-para-o-stf>. Acessado em 21/04/2026.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, 2008.
VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios da autocorreção. *Jornal Folha de São Paulo*, ed. 12 de dezembro de 2025. In: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2026/04/desafios-da-autocorrecao.shtml>

RECEBIDO EM 30/04/2026
APROVADO EM 04/09/2026
RECEIVED IN 30/04/2026
APPROVED IN 04/09/2026